

Art. 5.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 6.º As mercadorias classificadas pelos artigos 716-B, 733-A e 768-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 7.º As disposições a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:400

Considerando que foi adjudicada a Manuel da Silva Neves a empreitada de reparações no Convento do Salvador;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel da Silva Neves para a execução da empreitada de reparações no Convento do Salvador, pela importância de 148.200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 48.200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 38:401

O limite de idade para a admissão dos concorrentes ao quadro médico comum do ultramar português foi fixado pelo n.º 3.º do § único do artigo 68.º do Decreto

n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, não tendo sido considerada a circunstância de poder haver candidatos que à data dos concursos fossem já funcionários do Estado e até dos próprios serviços de saúde.

Na actual legislação figura o Decreto n.º 37:741, de 20 de Janeiro de 1950, que pelo seu artigo 5.º determinou que os chefes de secção judicial da metrópole, em efectividade de serviço, poderão ser nomeados escrivães de direito no ultramar, independentemente do limite de idade, quando satisfaçam as demais condições de admissão ao respectivo concurso.

É, na metrópole, o Decreto n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936, pelo disposto na alínea d) do artigo 4.º, dispensa a apresentação da certidão de idade aos indivíduos que já servem o Estado.

É, portanto, justo e urgente que tais disposições se apliquem aos médicos dos quadros complementares dos serviços de saúde do ultramar que pretendam ser admitidos aos concursos para o quadro médico comum dos mesmos serviços, uma vez que tenham sido nomeados para o primeiro dos referidos quadros com idade inferior a 35 anos, tanto mais que são iguais as condições em que os funcionários de todos estes quadros se encontram para efeitos de licenças e contagem de tempo de serviço para aposentação.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os médicos dos quadros complementares dos serviços de saúde do ultramar português que tenham ingressado nos respectivos quadros com idade inferior a 35 anos poderão ser nomeados médicos do quadro comum, independentemente do limite de idade estabelecido pelo n.º 3.º do § único do artigo 68.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945 (Reorganização dos Serviços do Saúde), se tiverem sido classificados em concurso documental a que se refere o citado artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Direcção-Geral de Fomento

Repartição dos Correlos, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 13:641

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 38:330, de 2 do mês findo, que aprova o Regulamento de Radiocomunicações e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, referidos no artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Atlantic City em 2 de Outubro de 1947, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:392, de 28 de Abril de 1949, e ratificada pela carta de 2 de Maio do mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*